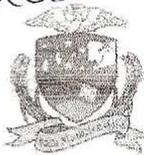


Aprovado por 08 (oito) votos em  
Sessão Ordinária do dia 16.10.10 - Cessante



Barra do Garças  
Estado de Mato Grosso

 Ano 2010 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		
<b>Protocolo</b> N.º <u>292</u> , Liv. <u>21</u> , Fls. <u>90</u> Em <u>18/10/10</u> às <u>16:40</u> hs.  Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____/2010

AUTOR: Vereador JÚLIO CESAR GOMES DOS SANTOS-PSDB

**PROJETO DE LEI N.º 052 /2010, DE 14 DE OUTUBRO DE 2010.**

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a isentar o pagamento do imposto predial territorial urbano- IPTU, da forma que especifica".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado isentar do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, dos contribuintes que construírem suas respectivas calçadas, obedecendo ao seguinte critério:

a) - Isenção de 1 (um) ano, para o contribuinte que construir calçadas em frente sua residência ou comércio, em toda a extensão do lote.

b) - Isenção de 2 (dois) anos, para o contribuinte que construir calçadas em frente sua residência ou comércio, localizada (o) em esquinas, em toda a extensão do lote, nos dois sentidos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 14 de outubro de 2010.

**JÚLIO CESAR GOMES DOS SANTOS**

Vereador - PSDB

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.  
Relator da Comissão de Obras Públicas, Transporte e Comunicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

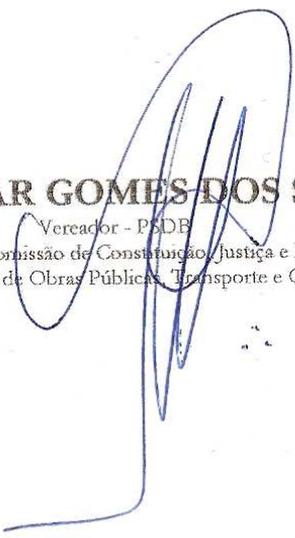
Nosso intuito é justamente incentivar aos cidadãos barragarcenses e construir suas calçadas, visando não apenas o embelezamento da cidade, mas principalmente a revitalização do aspecto urbanístico e da acessibilidade de nossas ruas, e que a contrapartida do município seria a isenção do imposto predial, nos moldes que especifica, de acordo com o que estabelece a presente Lei.

Eis o nosso entendimento, embasado na opinião popular e nos anseios de muitos moradores, que desejam o melhor para nossa cidade.

Assim sendo, espero contar com o apoio dos nobres pares desta Casa, na apreciação e aprovação dessa nossa propositura.

**JÚLIO CESAR GOMES DOS SANTOS**

Vereador - PSDB  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.  
Relator da Comissão de Obras Públicas, Transporte e Comunicação.





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## **ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL**

### **PARECER JURÍDICO**

**ILUSTRE PRESIDENTA**

**NOBRES VEREADORES**

Trata-se de Projeto de Lei nº 052/2010, de autoria do vereador Julio Cesar Gomes dos Santos que: "Autoriza o Poder Executivo Municipal isentar o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), da forma de especifica".

Apresentou o vereador justificativa no sentido de incentivar o cidadão a construir suas calçadas visando o embelezamento da cidade, mas principalmente a revitalização do aspecto urbanístico.

O projeto autoriza o executivo municipal a isentar do pagamento do IPTU, dos contribuintes que construírem suas respectivas calçadas, nos moldes do projeto de lei.

Em uma primeira análise, cabe questionar se tal projeto é de competência municipal. Quanto a este aspecto não temos dúvida, eis que se trata de imposto eminentemente municipal. Portanto, assunto de interesse local (art. 10, inciso I, da Lei Orgânica de Barra do Garças).

Tal dispositivo tem amparo no disposto no art. 30 da Constituição Federal, quando houver predominância de interesse local.

Desta forma, quanto a este aspecto não vislumbramos inconstitucionalidade no projeto apresentado.

A dificuldade se apresenta em saber se é possível aprovação de projetos meramente autorizativo e se o chefe do poder executivo poderá conceder referida isenção.

Quanto ao primeiro ponto, entendemos que é mais propício ao Poder Legislativo efetuar indicações, cabendo ao chefe do Executivo, dentro de seu poder discricionário e observância da legislação vigente efetuar eventual isenção de impostos.

Nesse aspecto, indicação é a proposição com que os legisladores indicam aos Poderes Públicos a necessidade de executar uma ação; ela contém sugestões sobre a conveniência de o seu destinatário realizar algo que escapa à sua competência legislativa.

De outra banda, conforme já manifestados em outros projetos apresentados nesta Casa Legislativa, existem doutrinadores que defendem a legalidade do projeto meramente autorizativo.

Esta corrente sustenta que a propositura apresentada constitui-se como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, a qual depende, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário.

Desta forma, há aqueles que não vislumbram qualquer tipo de ingerência de um Poder na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que isente do pagamento do IPTU; pelo contrário, apenas o autoriza a isentar.



Destarte, há aqueles que defendem não ser inconstitucional qualquer tipo de projeto de lei dito autorizativo, já que estes gozam de apoio doutrinário e jurídico no sentido de que a iniciativa do Legislativo, nesses casos, não configura ingerência em matérias de atribuição do Executivo, mas sim prova da colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

Porém, não olvidamos que outros doutrinadores defendem tese diametralmente oposta, ou seja, de que não caberia o Poder Legislativo criar uma lei autorizando o Executivo a efetuar "algo", de que já lhe é competência.

Assim, claras são as explicações de Sérgio Resende de Barros<sup>1</sup>, Mestre, Doutor e Livre Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP:

... Insistente na prática legislativa brasileira, a "lei" autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de "leis" passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu "lei" autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. Autorizativa é a "lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "*Fica o Poder Executivo autorizado a...*". O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente...

A respeito da inconstitucionalidade, o mencionado autor dispõe:

Como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. Fixar

<sup>1</sup> <http://www.srbarros.com.br/pt/leis-autorizativas.html>

competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.

Por outro lado, o Executivo não poderá conceder isenção sem observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, em especial o disposto no art. 14, abaixo transcrito:

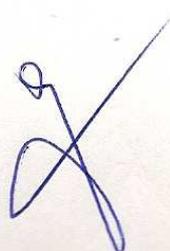
Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



Portanto, apresentada a justificativa, nos termos acima exposto, da ótica legal, há corrente doutrinária que vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei apresentado; e há aqueles que sustentam não existir qualquer vício. Por fim, em sendo aprovado o Projeto de Lei, o Poder Executivo fica autorizado dar isenção, porém sem olvidar as demais disposições legais, em especial a Lei de Responsabilidade fiscal.

Portanto, este parecer é meramente opinativo e em sendo aprovada a propositura e sancionado pelo Poder Executivo ficará em vigor até eventual controle a posteriori.

Barra do Garças, 19 de outubro de 2010.

  
**GISELE BARBOSA CASTELLO**  
OAB/MT 8408



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 16/11/10  
*zrause*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Ao Projeto de Lei nº 052/10 de autoria do  
*Julio Cesar G. dos Santos - PSDB*

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de  
11 de 2010

Ver.º **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**  
Presidente

Ver.ª **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**  
Relator

Ver.º **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**  
Membro



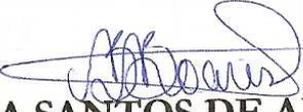
**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**PARECER**

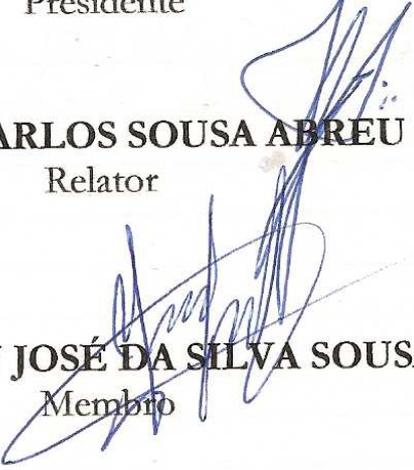
Ao Projeto de Lei 52/2010, de autoria do  
*Julio Cesar Gomes dos Santos - PSDB*

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

*11* Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de 11 de 2010.

  
Ver<sup>a</sup>. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES  
Presidente

Ver<sup>o</sup>. JOÃO CARLOS SOUSA ABREU  
Relator

  
Ver<sup>o</sup>. CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA  
Membro



Estado de Mato Grosso  
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

# VOTAÇÃO

**MATÉRIA:**

*Projeto de Lei nº 052/10 - Júlio Cesar Gomes dos Santos*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	X		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA-PRESIDENTE	PR	<i>Presidente</i>		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	✓		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	✓		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	✓		
MIRIAN SANCHES LACERDA-1ª SECRETÁRIA	PTB	<i>Ausente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	✓		
PAULO SERGIO DA SILVA 2ª SECRETARIO	PP	X		

**RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO**

*Aprovado por 08 (oito) votos sim  
 em Sessão Ordinária do dia 16.11.10 - 1ª sessão*